



Processo TC 003.044/2017-3

Tomada de Contas Especial – Recurso de Reconsideração

Parecer

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão da não comprovação da boa e regular execução do Convênio Sert/Sine 219/04, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Guarulhos, Arujá, Mairiporã e Santa Isabel (STIMMMEG) com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP.

A Sert/SP, órgão estatal gestor do ajuste, celebrou com o STIMMMEG, em 29/11/2004, o Convênio Sert/Sine 219/04 (peça 1, p. 336-358), com o objetivo de cooperação técnica e financeira para qualificação social e profissional para 290 treinandos, com a vigência final fixada em 28/2/2005.

Foram previstos R\$ 178.872,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 149.060,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 29.812,00 corresponderiam à contrapartida. Os recursos federais foram transferidos em três parcelas: R\$ 29.812,00, em 4/1/2005, R\$ 81.983,00, em 4/3/2005, e R\$ 37.265,00, em 14/3/2005 (peça 2, p. 15, 33 e 45), mediante cheques do Banco do Brasil (850047, 850171 e 850214).

Com amparo na Nota Técnica 12/2016 emitida pelo Grupo Executivo de Tomada de Contas Especiais (GETCE) (peça 4, p. 162-170), o Ministério do Trabalho e Emprego atribuiu aos Srs. Carmelo Zitto Neto, Francisco Prado de Oliveira Ribeiro, José Pereira dos Santos e ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Guarulhos e região, a responsabilidade solidária pelo dano, no valor histórico de R\$ 149.060,00 (peça 4, p. 223-232).

A instrução da unidade técnica (peça 6) aponta como falhas formais boa parte das irregularidades identificadas na fase interna desta TCE, restando o débito de R\$ 5.348,10, em valores históricos. Alerta que não houve notificação dos Srs. Carmelo Zitto Neto e Francisco Prado de Oliveira Ribeiro dentro do prazo estabelecido no art. 6º, inciso II da Instrução Normativa/TCU 71/2012, mas apenas do Sindicato e do Sr. José Pereira dos Santos, que foram notificados sobre a TCE em 2013. Informa, ainda, que o processo se encontra carente de citação válida neste Tribunal.

Diante dessas considerações, a unidade instrutiva trouxe proposta de encaminhamento no sentido de excluir da relação processual os Srs. Carmelo Zitto Neto e Francisco Prado de Oliveira Ribeiro, conforme Acórdãos 1.569/2017 e 2.366/2017, ambos da 1ª Câmara, e arquivar os autos, com fulcro no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno do TCU, bem como no art. 6º, inciso I, c/c o art. 19 da Instrução Normativa TCU 71/2012. A proposta teve anuência do Ministério Público junto ao TCU.

O respectivo Acórdão nº 4.910/2017 – 2ª Câmara (peça 10), proferido por meio de relação, nos seguintes termos:

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 93 da Lei 8.443/92; 143, inciso V, alínea “a”; 199, §2º; e 213 do Regimento Interno; c/c os artigos 6º, inciso I; e 19 IN/TCU 71/2012, em excluir da relação processual os Srs. Francisco Prado de Oliveira Ribeiro (CPF 017.692.008-00) e Carmelo Zitto Neto (CPF 620.467.488-91), em virtude da ausência de notificação válida no prazo fixado pela Instrução Normativa TCU 71/2012, à semelhança do deliberado por meio dos recentes Acórdãos 1.569/2017 – TCU – 1ª Câmara e 2.366/2017-TCU-1ª Câmara; e determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor para que lhe seja concedida a quitação, fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

Irresignado, o Sr. Carmelo Zitto Neto interpõe recurso de reconsideração (peça 23) requerendo a manutenção de sua exclusão do polo passivo do processo, bem como a desoneração do pagamento da dívida.

A Secretaria de Recursos (Serur), mediante exame de admissibilidade (peça 26 e 27), propõe o não conhecimento do recurso, em virtude da ausência de legitimidade do recorrente, vez que foi excluído da relação processual por força do Acórdão 4.910/2017 – 2ª Câmara.

Em face dos elementos constantes dos autos, este representante do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se de acordo com a proposta oferecida pela unidade instrutiva, em pareceres uniformes (peças 26 e 27). Destacamos, ainda, a ausência de interesse, na medida em que a pretensão recursal deduzida pelo recorrente já se encontrava atendida pelo acórdão impugnado.

Todavia, percebe-se que a atual redação do *decisum* em epígrafe pode ensejar confusão interpretativa, como ocorrido no caso em tela, por falta de referência expressa a quem seriam os responsáveis pelo débito remanescente.

Pelo exposto, cabe sugerir ao eminente Relator, com fundamento na Súmula TCU 145, que proceda com a retificação de inexatidão material consubstanciada no Acórdão 4.910/2017 – 2ª Câmara, de maneira que, **onde se lê: “a cujo pagamento continuará obrigado o devedor para que lhe seja concedida a quitação”, leia-se: “a cujo pagamento continuarão obrigados os devedores Sr. José Pereira dos Santos (CPF 027.255.628-99) e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Guarulhos, Arujá, Mairiporã e Santa Isabel (STIMMMEG) (CNPJ 49.088.842/0001-36) para que lhes sejam concedidas as quitações”.**

Ministério Público, em 20 de novembro de 2017.

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador